



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.720 E 1.721, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.*

PARECER Nº 1.720, DE 2012 (Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares. A proposição altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes gerais para o saneamento básico, para determinar que as edificações condominiais adotem, no prazo de dois anos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

Em sua justificação, o autor afirma que a inclusão do consumo hídrico nas despesas dos condomínios urbanos prejudica os consumidores mais comedidos e favorece os perdulários, o que enseja desperdício de recursos hídricos.

Inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa, o projeto foi posteriormente apensado ao PLS nº 179, de 2006. Em 19 de abril de 2012, no entanto, o Plenário aprovou o Requerimento nº 125, de 2012, de desapensamento, com o que foi retomada a distribuição original.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Caberá à CMA, comissão com competência terminativa sobre a matéria, analisar as questões formais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, razão pela qual a manifestação da CDR deve tratar do mérito da proposição.

Nesse aspecto, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no projeto em análise, pois permite estabelecer uma correlação precisa entre a cobrança e o consumo dos serviços de água e esgoto em cada unidade imobiliária, o que contribui para a diminuição do desperdício.

Mesmo sem lei federal que obrigue a colocação de hidrômetro individual, o número de condomínios edilícios que adotam o sistema de medição por unidade imobiliária tem crescido. Muitos construtores e incorporadores estão deixando a tubulação de água preparada para receber futuramente os hidrômetros individuais, ao passo que outros já entregam os imóveis com os aparelhos instalados.

O benefício para os moradores é o fim das distorções na conta de água. Na ausência de equipamento de medição individual, uma pessoa que more sozinha desembolsa a mesma quantia de uma família com muitos integrantes. Sob o prisma econômico, a medida coíbe o chamado comportamento de “carona”, que ocorre quando um indivíduo usufrui de um bem comum em medida maior do que a de sua contribuição para o custeio desse mesmo bem. Quando a água do condomínio não é cobrada conforme o consumo de cada unidade, é grande o incentivo ao desperdício, já que um consumo maior (banhos demorados, torneiras abertas, tubulações sem manutenção, etc.) não corresponde a um aumento proporcional na tarifa cobrada. A medição e a cobrança individualizadas pelo consumo, além de criarem um incentivo para economizar água, promovem uma adequada alocação do custo desse bem.

Consideramos, no entanto, necessário ampliar o prazo de transição, de dois para cinco anos, a fim de que os agentes econômicos possam providenciar as medidas necessárias à implantação da Lei. Nesse sentido, apresentamos emendas destinadas a promover essa alteração, além de corrigir equívoco existente no art. 1º do projeto quanto ao tipo de dispositivo a ser acrescido ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007. Por exigência da técnica legislativa, deslocamos a fixação do prazo para a cláusula de vigência da lei.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDR

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 444, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 29.....
.....

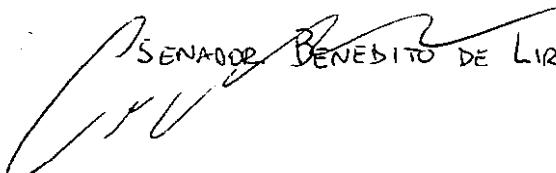
§ 3º As edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluem, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.’ (NR)’

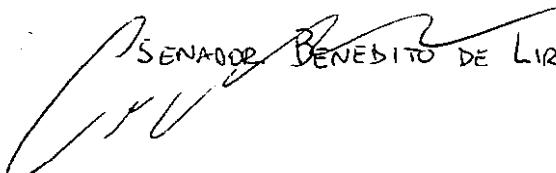
EMENDA Nº 2 – CDR

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 444, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 5 (cinco) anos de sua publicação.”

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2012.


SENADOR BENEDITO DE LIRA, Presidente


SENADOR ROSELIOS RORIMBERG, Relator “AD HOC”

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira
 RELATOR: Senador Rodrigo Rollemberg (Ad Hoc)

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT) <i>(Ass.)</i>	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>(Ass.)</i>	3. José Pimentel (PT) <i>Benedito</i>
João Durval (PDT)	4. Assis Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB) <i>(Ass.)</i>	5. Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Ana Amélia (PP) <i>(Ass.)</i>	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB) <i>Lobão</i>
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP) <i>Cassol</i>
Benedito de Lira (PP) <i>(Ass.)</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>(Ass.)</i>	1. Armando Monteiro (PTB) <i>Armando</i>
Eduardo Amorim (PSC) <i>(Ass.)</i>	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 1.721, DE 2012

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, para decisão terminativa.

O projeto, em seu art. 1º, altera o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para acrescentar o § 3º, que determina que “as edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluem, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, no prazo máximo de dois anos”.

A proposição foi distribuída originalmente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e, para decisão terminativa, à CMA. Entretanto, em razão do Requerimento nº 1.360, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, a matéria foi apensada ao PLS nº 179, de 2006, por disarem sobre matéria correlata. Os projetos foram então encaminhados à CDR, à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CDR, essas proposições receberam parecer pela aprovação do PLS nº 179, de 2006, ficando prejudicado o PLS nº 444, de 2011. Todavia, em razão do Requerimento nº 125, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o PLS nº 444, de 2011, foi desapensado e passou a tramitar de forma autônoma em relação ao PLS nº 179, de 2006, para análise da CDR e, em decisão terminativa, da CMA.

Retornando à CDR, o PLS nº 444, de 2011, foi aprovado com duas emendas. A Emenda nº 1 – CDR corrige a redação do art. 1º da proposição, que anteriormente indicava a inclusão de inciso. A Emenda nº 2 – CDR amplia o prazo de transição de dois para cinco anos, por meio da alteração do art. 2º, que trata da cláusula de vigência.

Na CMA não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao desenvolvimento sustentável. Por se tratar de decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 444, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A proposição também atende aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o PLS nº 444, de 2011, segundo o autor tem o sentido de promover o consumo responsável da água. A proposição foi formulada para estabelecer uma correlação precisa entre a cobrança e o consumo dos serviços de água e esgoto em cada unidade imobiliária e, desse modo, contribuir para a diminuição do desperdício. A criação de incentivos para economia de água não apenas reduz a necessidade de captação de água pelas concessionárias do serviço, mas também estabelece critério mais justo de alocação de despesas entre os condôminos, ao evitar que uns paguem pela água consumida por outros. Outro efeito positivo da medida seria a redução dos custos gerais de provisão de água pelas concessionárias, o que poderia resultar na redução das tarifas de água cobradas da população em geral.

Contudo, a implementação desse sistema exigirá obras de adaptação da maioria das edificações multifamiliares e imporá restrições de projeto às futuras edificações, que deverão ser fiscalizadas no âmbito dos órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento urbanístico. Para que a medição seja individualizada, é necessária a instalação de colunas específicas com hidrômetros individualizados para cada unidade autônoma ou a implantação de hidrômetros em cada ramal das colunas existentes. No entanto, no caso de prédios com muitos pavimentos, a reforma a ser realizada é de grande escala para qualquer solução adotada.

Portanto, convém a adoção de um substitutivo com o objetivo de evitar a necessidade de obras onerosas nos prédios já construídos. Nesse caso, deve ser estabelecido que a obrigação dos higrômetros individuais seja imposta apenas às novas edificações construídas a partir da vigência desta lei e que se mantenha o prazo de 5 anos aprovado na CDR. Compete, também, realizar alterações para corrigir falhas identificadas na redação da proposição e adequá-la ao estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2011

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico em edificações condominiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

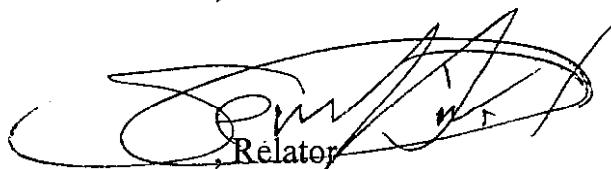
"Art. 29.....

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 5 (cinco) anos de sua publicação.

Comissão Sala da Comissão, 27 de novembro de 2012.

SENADOR RODRIGO RAVENBERG,
Presidente


, Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 49ª REUNIÃO, DE 27/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Rodrigo Rollemberg (Senador Rodrigo Rollemberg)
 RELATOR: Sérgio Souza (Sérgio Souza)

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
* Anibal Diniz (PT)	✓ <u>Anibal Diniz</u> 1. Ana Rita (PT) <u>Ana R</u>
Acir Gurgacz (PDT)	✓ <u>Acir Gurgacz</u> 2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	✓ <u>Jorge Viana</u> 3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	✓ <u>Rodrigo Rollemberg</u> 5. Antonio Carlos Valadares (PSB) <u>ACV</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Marco Antônio Costa

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 444, DE 2011,
NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO (EMENDA N° 3-CMMA)**

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT DELCIÓDO DO AMARAL-PT	X			
ACIR GURCACZ - PDT	X				VANESSA GRAZZOTIN-PCdoB				
JORGE VIANA-PT	X.				CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
PEDRO TAQUES-PDT					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB									
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB					VALDIR RAUAPP-PMDB				
VAGO					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCÁ-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				VAGO				
IVO CASSOL - PP					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB					CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB					FLEXA RIBEIRO-PSDB				
JOSÉ AGRIPINO -DEM					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA(PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
JOÃO COSTA - PPL					BLAIRO MAGGI - PR				
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD,PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL	X				MARCO ANTÔNIO COSTA - PSD				

TOTAL: 9 SIM: 7 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

ALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 11 / 2012

Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA REUNIÃO DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2012

EMENDA Nº 3 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2011

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico em edificações condominiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

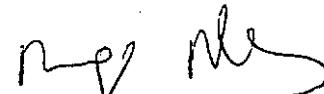
Art. 2º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29.
.....

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluem, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 5 (cinco) anos de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.



Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

LEI N° 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI N° 6.528, DE 11 DE MAIO DE 1978.

Revogada pela Lei nº 11.445, de 2007

Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

Ofício nº 354/2012-CMA

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

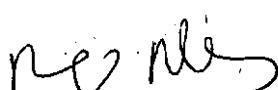
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: Deliberação terminativa – PLS 444, de 2011 (Turno suplementar).

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 52ª Reunião Ordinária realizada em 11/12/2012, apreciou em turno suplementar o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2011, aprovado nesta Comissão, na reunião ordinária de 27/11/2012. Nesse sentido, conforme notas taquigráficas anexas, como não foram oferecidas emendas até o término da discussão do turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado sem votação, de acordo com o art. 284 do mencionado Regimento.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Rollemberg
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão os Projetos de Lei do Senado nº 179, de 2006, do Senador Valdir Raupp, e nº 444, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, que tramitam em conjunto.

O Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2006, do Senador Valdir Raupp, tem por escopo alterar o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 2002; a Lei nº 4.591, de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias; e a Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para determinar que, nos condomínios edilícios, cada unidade autônoma seja a usuária dos serviços públicos usufruídos com exclusividade, vedando-se, em consequência, a atribuição dessa despesa ao condomínio. Propõe-se que a modificação legal entre em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

Alega o autor do projeto que a cobrança com base no consumo total da edificação, sem levar em consideração o consumo individualizado de cada unidade imobiliária, cria um estímulo ao desperdício de água.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, mas a aprovação de sucessivos requerimentos de tramitação em conjunto pelo Plenário alterou esse quadro. Em 2008, o PLS nº 179, de 2006, foi apensado a outras proposições e distribuído para as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), Assuntos Econômicos (CAE), e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sem caráter terminativo. Em 2010, alterou-se o conjunto de proposições apensadas, que foram distribuídas à CAE e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa. Por fim, em 2011, determinou-se sua tramitação em conjunto com o PLS nº 444, de 2011, com distribuição à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à CMA e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

O PLS nº 444, de 2001, altera a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes gerais para o saneamento básico, para determinar que as edificações condominiais adotem, no prazo de dois anos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

Em sua justificação, o autor afirma que a inclusão do consumo hídrico nas despesas dos condomínios urbanos prejudica os consumidores mais comedidos e favorece os perdidários, o que enseja desperdício de recursos hídricos.

Inicialmente distribuído à CDR e à CMA, cabendo à última a decisão terminativa, o projeto foi posteriormente apensado ao PLS nº 179, de 2006, com a distribuição anteriormente mencionada.

Não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como os projetos ainda serão analisados pela CCJ, deixaremos a cargo daquela comissão a análise das questões formais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, cabendo-nos focar no mérito das proposições.

Nesse aspecto, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada nos projetos em análise, pois permite que exista uma correlação precisa entre a cobrança e o consumo dos serviços de água e esgoto em cada unidade imobiliária, o que contribui para a diminuição do desperdício.

Ainda que não exista uma lei federal que obrigue a colocação de hidrômetro individual, o número de condomínios edilícios que adotam o sistema de medição por unidade imobiliária tem crescido. Muitos construtores e incorporadores estão deixando a tubulação de água preparada para receber os hidrômetros individuais, ao passo que outros já entregam os imóveis com os aparelhos.

O benefício para os moradores é o fim das distorções na conta de água. Na ausência de equipamento de medição individual, uma pessoa que more sozinha desembolsa a mesma quantia de uma família com muitos integrantes. Sob o prisma econômico, a medida coíbe o chamado comportamento de “carona”, que ocorre quando um indivíduo usufrui de um

bem comum em medida maior do que a de sua contribuição para o custeio desse mesmo bem. Quando a água do condomínio não é cobrada conforme o consumo de cada unidade, é grande o incentivo ao desperdício, já que um consumo maior (banhos demorados, torneiras abertas, tubulações sem manutenção, etc.) não corresponde a um aumento equivalente na tarifa cobrada. A medição e a cobrança individualizadas pelo consumo, além de criarem um incentivo para se economizar água, promovem uma adequada alocação do custo desse bem.

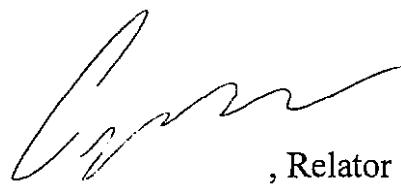
Embora ambos os projetos almejam o mesmo objetivo, entendemos que o PLS nº 179, de 2006, aborda o tema de forma mais adequada, uma vez que introduz no ordenamento jurídico norma geral, aplicável a todos os serviços públicos, ao passo que o PLS nº 444, de 2011, limita-se ao abastecimento de água. Além disso, o PLS nº 179, de 2006, dispõe sobre matérias claramente inseridas na competência da União, quais sejam, direito civil e concessões de serviços públicos, enquanto o PLS nº 444, de 2011, estabelece norma sobre edificações, matéria que poderia ser tratada com mais propriedade na esfera municipal.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2006, ficando, em consequência, prejudicado o PLS nº 444, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, em 20/12/2012.